



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 43/2025
Processo Administrativo nº 118/2025
Prefeitura Municipal de Lucélia/SP

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital protocolizada em **23 de setembro de 2025**, portanto, **tempestiva**, pois apresentada com antecedência mínima de **três dias úteis** da data designada para a realização do certame, prevista para **02 de outubro de 2025**.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa QFrotas Sistemas Ltda. apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 43/2025 (Processo Administrativo nº 118/2025), alegando, em síntese, dois pontos principais:

(i) que o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto para a apresentação da Prova de Conceito (PoC) seria exíguo, desproporcional e restritivo à competitividade, considerando o número elevado de itens exigidos (82 funcionalidades, sendo 75 obrigatórias e 7 desejáveis) e as dificuldades logísticas de deslocamento até a sede da Prefeitura, o que inviabilizaria a adequada preparação do sistema a ser demonstrado;

(ii) que o checklist de exigências técnicas da PoC conteria especificações excessivas e detalhadas, que extrapolariam a razoabilidade e poderiam configurar direcionamento, devendo a Administração observar apenas requisitos compatíveis e indispensáveis à execução do objeto.

Ao final, requer a dilação do prazo da PoC para, no mínimo, 07 (sete) dias úteis, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Importa ressaltar que a Prova de Conceito (PoC) não se destina à construção, ao desenvolvimento ou à adaptação de um novo sistema, mas sim à **demonstração prática, imediata e objetiva** das funcionalidades de uma solução já existente, previamente estruturada e plenamente operacional. Tal requisito é o **mínimo esperado** de qualquer empresa que se proponha a executar o objeto licitado, uma vez que o fornecimento de um sistema pronto é condição essencial para a continuidade dos serviços públicos e para a segurança da contratação.

A exigência de apresentação célere da PoC prestigia a seriedade da disputa e assegura que apenas fornecedores **efetivamente preparados** e com **capacidade técnica comprovada** participem do certame em condições reais de atendimento. Isso evita a participação de empresas que pretendam utilizar o procedimento apenas para ganhar tempo ou prometer soluções futuras, sem condições concretas de execução no momento da contratação.

Sob a ótica do interesse público, a PoC cumpre função estratégica: **reduz riscos de inexecução contratual**, aumenta a previsibilidade de resultados e reforça a transparência, ao permitir que todos os concorrentes



sejam avaliados de maneira uniforme, com base em critérios previamente definidos no Termo de Referência. A demonstração prática das funcionalidades garante a aderência da solução ofertada às necessidades da Administração, proporcionando maior confiabilidade no processo.

A fixação do prazo de dois dias úteis após a convocação **não configura medida restritiva**, mas sim **condição plenamente adequada e proporcional à natureza do objeto licitado**. Isso porque o edital e o termo de referência foram regularmente publicados no dia **08/09/2025**, com a sessão do pregão marcada apenas para o dia **02/10/2025**. Ou seja, entre a divulgação do edital e a data da licitação, as empresas interessadas dispõem de **25 (vinte e cinco) dias corridos**, aos quais se somam os **2 (dois) dias úteis previstos para a realização da Prova de Conceito (PoC)**, resultando em **quase um mês de preparação**.

Esse intervalo é mais do que suficiente para que as licitantes organizem suas equipes técnicas, revisem a documentação e se preparem adequadamente para a demonstração. Vale reforçar que a PoC não exige desenvolvimento de novas funcionalidades ou ajustes extraordinários, mas apenas a **exibição de recursos que o sistema já deve possuir e estar plenamente apto a executar**, uma vez que o objeto da licitação é a **contratação de empresa especializada em gestão e intermediação por meio de solução já existente e operacional**.

Assim, o prazo fixado no edital garante **previsibilidade, transparência e igualdade de condições entre os licitantes**, sem comprometer a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que preserva a **celeridade e eficiência administrativa** indispensáveis à continuidade dos serviços públicos.

Além disso, é imprescindível destacar que a Administração Pública tem como dever precípuo **assegurar a continuidade e a eficiência de serviços públicos essenciais** — como saúde, educação, saneamento e infraestrutura — os quais não podem ser interrompidos ou prejudicados em razão de pleitos particulares que buscam dilatar prazos apenas para conveniência de fornecedores. A fixação de prazos no edital não é arbitrária, mas decorre da necessidade de garantir a **celeridade, a economicidade e a vantajosidade** do processo licitatório, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da **supremacia do interesse público sobre o privado** (art. 2º, caput, da mesma Lei) exige que o procedimento seja conduzido de forma a privilegiar a coletividade, assegurando que serviços indispensáveis não sofram descontinuidade em razão de eventuais dificuldades operacionais de fornecedores que, em tese, já deveriam dispor de sistemas prontos e funcionais para atender ao objeto licitado.

Cumprido ressaltar que a dilatação injustificada de prazos representaria risco direto à execução contratual, pois poderia permitir a participação de empresas que não possuem tecnologia consolidada, aumentando a probabilidade de falhas, atrasos e ineficiência. Nesse sentido, a previsão de prazos mais curtos não constitui restrição à competitividade, mas sim um **mecanismo legítimo de proteção ao interesse público**, assegurando que apenas fornecedores efetivamente preparados possam participar em igualdade de condições.

Assim, a manutenção de prazos reduzidos está em plena conformidade com os princípios da **eficiência, celeridade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público**, servindo como garantia de que a Administração não ficará descoberta na prestação de serviços essenciais à população.



Dessa forma, a previsão editalícia de prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação da PoC é legítima, proporcional e necessária, pois concilia dois vetores fundamentais: (i) a garantia de competitividade e igualdade entre os licitantes, já que todos se submetem às mesmas condições; e (ii) a necessidade de **celeridade e segurança jurídica** na contratação, evitando riscos de paralisação de serviços públicos essenciais e assegurando que apenas soluções já comprovadamente funcionais sejam apresentadas.

Em síntese, a medida fortalece a isonomia, a transparência e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, não havendo Não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na estipulação do prazo impugnado.

Ademais, a alegação da impugnante de que o checklist constante do Termo de Referência extrapolaria os limites da gestão de frota e implicaria em restrição à competitividade não merece acolhida. Importa destacar que todas as funcionalidades previstas — relatórios gerenciais detalhados, logs de atividades, atalhos operacionais, módulo de Business Intelligence, entre outras — **foram definidas a partir de amplo Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, elaborado com base nas necessidades concretas do Município.

Esse levantamento identificou fragilidades históricas na gestão da frota, como ausência de rastreabilidade de informações, dificuldade de consolidação de dados entre secretarias, deficiência em relatórios gerenciais em tempo real e riscos de inconsistência no controle de estoque e inventário. Assim, as funcionalidades ora exigidas não se tratam de itens acessórios ou supérfluos, mas de ferramentas **indispensáveis para assegurar eficiência administrativa, transparência na aplicação dos recursos públicos e confiabilidade das informações geradas.**

Dessa forma, as condições editalícias estão alinhadas às reais necessidades do Município de Lucélia, devidamente justificadas no ETP e no Termo de Referência, não configurando direcionamento nem afronta à competitividade, mas sim a busca pela economicidade, regularidade e pela vantajosidade que devem nortear as contratações públicas.

O Município de Lucélia, como gestor de recursos públicos, tem o dever legal de implementar mecanismos tecnológicos capazes de:

- garantir o controle em tempo real das ordens de serviço e dos gastos da frota;
- permitir rastreabilidade das ações realizadas, por meio de logs e históricos de acessos;
- disponibilizar relatórios amplos e auditáveis, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, que exige maior rigor na governança contratual (arts. 7º, 8º e 11);
- oferecer instrumentos que permitam análise de custos, previsibilidade orçamentária e decisões estratégicas fundamentadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu, em diversas oportunidades, que **a Administração tem discricionariedade técnica para estabelecer requisitos que assegurem a execução eficiente do contrato**, desde que tais requisitos estejam vinculados ao objeto e devidamente justificados.



Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

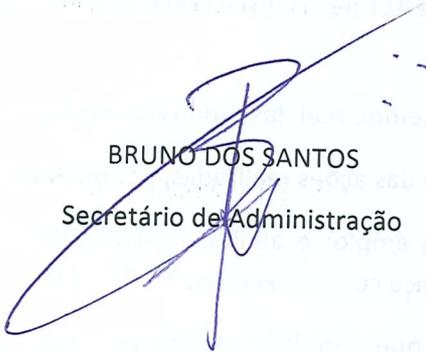
Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de cláusulas restritivas, mas de requisitos **indispensáveis para a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a transparência na gestão da frota municipal.**

Assim, resta demonstrado que o edital não incorre em qualquer ilegalidade ou direcionamento, mas reflete a necessidade concreta da Administração de contratar solução robusta, completa e compatível com os princípios da **eficiência, economicidade, transparência e vantajosidade** que regem a contratação pública.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **indefere-se integralmente a impugnação, mantendo-se o edital** em todos os seus termos, por estar **conforme a legislação aplicável**, garantindo-se a **continuidade regular** do certame.

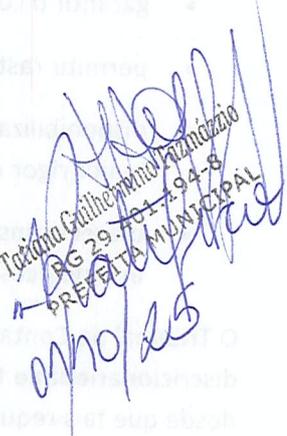
Lucélia//SP, 01 de outubro de 2025


BRUNO DOS SANTOS

Secretário de Administração


ANTONIO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR

Secretário de Desenvolvimento


Tarciana Grillo
RG 29.701.94-8
PREFEITA MUNICIPAL
01/10/25